

PARECER Nº 2 /2017-CCJ.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.125, de 2016, que "Institui a Semana de Prevenção à Trombose e inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o Dia de Combate e Prevenção à doença".

Autor: Deputado Wellington Luiz

Relator: Deputado Prof. Israel Batista

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.125/2016 objetiva instituir a Semana de Prevenção à Trombose, a realizar-se na segunda quinzena do mês de setembro de cada ano, e incluir no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o Dia de Combate e Prevenção à doença, a ser comemorado anualmente no dia 16 de setembro.

Na justificação, o Deputado discorre sobre os sintomas da doença e explica que visa "levar informação clara e objetiva à população de modo a conscientizá-la da gravidade da doença e da necessidade da adoção de medidas preventivas".

O projeto já foi aprovado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, responsável pela análise do mérito.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno, compete a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação (art. 63, inciso I).

A proposição versa sobre matéria de interesse municipal. A iniciativa apoia-se em competência material reservada pela Constituição da República, que autoriza o Município a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local. Portanto, nos termos do art. 30, combinado com o art. 32, trata-se de competência do Distrito Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

.....

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

Handwritten signature/initials

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

A iniciativa legislativa sob apreciação versa sobre prevenção à saúde, matéria que se insere no art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe:

“**Art. 58.** Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

.....

V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;”

Ademais, a proposição não acarreta encargo ao governo do Distrito Federal, que pode realizar atividades de esclarecimento sobre a moléstia, conforme os órgãos executivos envolvidos julguem adequado.

Pelo exposto, considerando serem esses os aspectos pertinentes à apreciação desta Comissão, nosso voto é pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 1.125, de 2016.

DEP. PROF. REGINALDO VERAS
Presidente


DEP. PROF. ISRAEL BATISTA
Relator